



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNICIR – Faculdade do Cariri Ltda. – EPP		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR), com sede no município de Sumé, no estado da Paraíba, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201902471		
PARECER CNE/CES Nº: 294/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR), com sede na BR 412, Km 105, bairro Sítio Novo Oriente, município de Sumé, no estado da Paraíba, mantida pela UNICIR – Faculdade do Cariri Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 8 de novembro de 2020, solicitando a reconsideração da alteração do número de vagas para 50 (cinquenta), voltando para as 100 (cem) vagas totais anuais solicitadas.

Contextualização

O Parecer Técnico nº 091/2020 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) se mostra divergente do Parecer Final da SERES, abaixo transcritas *ad litteram*, descrevem detalhadamente, após as respectivas avaliações, a situação da Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR) relativa à autorização para abertura do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Os documentos apontam a indicação de deferimento da autorização para o curso superior de Enfermagem, bacharelado, porém com redução do número de vagas em 50% (cinquenta por cento) do total solicitado pela IES (100 vagas). Então, o representante legal da IES impetrou recurso contra a decisão da SERES, o qual também está descrito *ad litteram* abaixo, apresentando evidências claras de possível equívoco de digitação no momento da confecção do relatório da SERES, devido às contradições entre a nota atribuída no item 1.20 número de vagas.

1. Parecer técnico do Conselho Nacional de Saúde (CNS)

[...]

**COMISSÃO INTERSETORIAL DE RECURSOS HUMANOS E
RELAÇÕES DE TRABALHO / CNS /
MINISTÉRIO DA SAÚDE**

REFERÊNCIA: 205ª Reunião Ordinária da CIRHRT/CNS

Identificação do Parecer Técnico: Parecer Técnico nº 091/2020

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Processo e-MEC nº: 201902471

Mantenedora: UNICIR - Faculdade do Cariri LTDA – EPP

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil

Mantida: FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR

Organização Acadêmica: Faculdade

Estado: Paraíba

Município: Sumé

Região do País: Nordeste

Curso: Enfermagem

Ato Regulatório em processo: Autorização

II- CONTEXTUALIZAÇÃO

Perfil da IES:

A Faculdade do Cariri Paraibano - FACIR mantida por UNICIR - Faculdade do Cariri LTDA - EPP, com sede própria na cidade de Sumé/PB.

UNICIR a “FACULDADE DO CARIRI LTDA”, toma a decisão de criar a Faculdade, pela portaria MANTENEDORA N.º 01/2017 e nomeia o diretor Geral da Faculdade do Cariri e o primeiro CSA.

Em 01 de fevereiro de 2017 o Diretor Geral reúne o CSA, e ocorre a primeira reunião onde aprova-se o Regimento e o Plano de Desenvolvimento Institucional. Pela Portaria MEC 952, de 14 de setembro de 2018, a Faculdade do Cariri a “FACIR foi credenciada, com a oferta dos cursos de Direito e Educação Física.

Sobre o curso:

A IES pretende ofertar 100 (cem) vagas totais anuais, nos períodos matutino e vespertino, na modalidade presencial. A carga horária total em horas (60 minutos) de 4100h, divididas em: estágio supervisionado de 820h, atividades complementares de 180h, TCC com 60h. O tempo de integralização é de mínimo 10 semestres e máximo 15 semestres.

O corpo docente é composto por 09 (nove) professores, sendo 02 (dois) doutores; 05 (cinco) mestres e 02 (dois) especialistas.

O Núcleo Docente Estruturante NDE, possui 5 docentes (04 com graduação em Enfermagem), um período integral o que representa 20% dos membros, 100% possui Stricto Sensu, 02 doutores e 3 mestres. Na página 75, do PPC inicia a descrição do NDE. E as atribuições contempla ao acompanhamento, consolidação e atualização do PPC, realizando estudo, atualização periódica, verificando o impacto

do sistema de avaliação da aprendizagem na formação do estudante de acordo com o perfil do egresso e o cumprimento das DCN.

A disciplina de LIBRAS, será obrigatória ministrada no 3o. semestre, com Carga Horária de 40h.

Os conteúdos relacionados à educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnicoraciais, bem como o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, são abordados em disciplinas específicas, que trazem em sua ementa a obrigatoriedade de discussão desses temas.

A FACIR cumpre plenamente a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que trata dos direitos da pessoa com o transtorno do espectro autista. Cabe frisar que o INEP ao colocar o tema no Instrumento de avaliação não considerou que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014. Colocando a questão do espectro autista no âmbito da acessibilidade.

A FACIR criou o Comitê de Acessibilidade, que visa orientar a institucionalização da Política de Acessibilidade na IES a fim de assegurar o direito da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida à educação superior, fundamentado nos princípios e diretrizes contidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU 2006) e nos Decretos nº. 186/2008, 6.949/2009, 5.296/2004, 5.626/2005 e 7.611/2011.

O acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida à educação superior vem se ampliando significativamente, em consequência do desenvolvimento inclusivo da educação básica.

III - FUNDAMENTOS DO PARECER – de acordo com a Resolução CNS nº 350/2005

Quanto às necessidades sociais e compromissos com o SUS:

O Processo 201902471 trata do ato regulatório de Autorização do Curso de Enfermagem da Faculdade do Cariri Paraibano (FACIR), localizada na cidade de Sumé, estado da Paraíba, cuja mantenedora é a Faculdade do Cariri LTDA (UNICIR). Essa instituição foi credenciada pela Portaria MEC 952 de 2018, com a oferta dos cursos de Direito e de Educação Física. De acordo com O PPI, o Curso tem convênio firmado com a Secretaria Municipal da Saúde, onde os estudantes poderão realizar atividades nas 6 Unidades Básicas de Saúde do município, no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no Hospital Geral e Maternidade Alice de Almeida. Também há convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, por meio da rede escola, onde os discentes disporão do Sistema Único de Saúde (SUS). Está prevista a vivência dos alunos no sistema de referência e contrarreferência, assim como também está prevista a construção da Clínica Escola, no prazo de um ano. Não há nenhuma indicação de ações direcionadas à formação de docentes e profissionais dos serviços de saúde que receberão alunos da FACIR.

Quanto ao Projeto Político Pedagógico coerente com as necessidades sociais:

O curso de Enfermagem da FACIR, na modalidade presencial, ofertará um total de 100 (cem) vagas anuais, sendo 50 no período matutino e 50 no vespertino. A carga horária total em horas (60 minutos) perfaz 4.100h, sendo 820h de estágio supervisionado, no 7º e 8º períodos e com um docente para cada grupo de 4 alunos; 180h de atividades complementares e 60h de Trabalho de Conclusão de Curso. A proposta pedagógica está orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da área e a instituição já possui um curso na área da saúde (Educação Física). O corpo docente

tem 9 professores, sendo 70% com formação *strictu sensu* e apenas um contratado em regime de trabalho de tempo integral. A coordenadora Flaviana Medeiros Batista Freire, é enfermeira e possui doutorado. Há indicação de projetos de extensão, que viabilizarão a inserção comunitária por meio da integração ensino-serviço nos diferentes níveis de atenção à saúde. Conforme descrito no PPI, a realização do estágio supervisionado em cenários especiais, tais como: “Comunidade supostamente sadias (escolas, creches, associações de moradores, favelas, etc); Instituições de saúde (Centros de Saúde, Ambulatórios, Unidades mistas, Hospitais, Clínicas, etc); Comissão Especial de Legislação e Deontologia relacionados ao exercício da profissão; e Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, entre outros”, sinalizam a possibilidade de educação interprofissional. O PPI também ressalta a importância da participação de alunos em órgãos colegiados. Contudo, a forma dessa participação não é definida. No Núcleo Docente Estruturante não há presença de estudante.

Quanto à relevância social:

A cidade de Sumé está localizada a 250 Km de João Pessoa, capital do estado da Paraíba e conta com uma população de 16.966 habitantes (IBGE 2019). Na Paraíba existem 28 cursos de Enfermagem, sendo cinco na modalidade a distância. Juntos, esses cursos perfazem um total de 83.010 vagas autorizadas. Nesse conjunto, os cinco cursos EaD contabilizam 79.940 dessas vagas, o que representa mais de 90% do total. Das 25 instituições que oferecem esses cursos, apenas três são públicas, sendo duas federais e uma estadual. Apesar do número de cursos de Enfermagem em funcionamento no Estado, da dimensão e do nível de desenvolvimento do Município, além da sua proximidade com as principais cidades do Estado que ofertam cursos de Enfermagem, entende-se que a existência de um curso dessa natureza na região do Cariri paraibano, concorrerá fortemente para o desenvolvimento loco regional e para fixação dos jovens na localidade, criando expectativa de futuro para a comunidade. Ressalta-se que na FACIR há disponibilização de Bolsas de estudo para atletas; Bolsas e prorrogação de pagamento para alunos carentes; Bolsa institucional para funcionários e seus filhos.

IV - PARECER FINAL

Avaliação:

SATISFATÓRIO COM RECOMENDAÇÕES

Recomendações:

- Disponibilizar Termos de Convênio/Cooperação Técnica ou outros instrumentos que comprovem parceria com os gestores do SUS para utilização da rede de serviços e outros equipamentos sociais da região.
- Demonstrar no PPC as estratégias utilizadas para o desenvolvimento de responsabilidades entre a instituição de ensino, os estudantes, os profissionais de saúde e a comunidade local.
- Apresentar/ampliar estratégias de educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.
- Incluir a participação de estudantes no Núcleo Docente Estruturante (NDE).

Considerações Finais:

FONTES DE PESQUISA: Informações disponibilizadas no sistema e-MEC; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Fundação João Pinheiro – FJP); Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE/MS); Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES/DATASUS); Resolução CNS nº 350/2005; e Resolução CNS nº 569/2017. OBSERVAÇÕES: Para a construção do PPC, é importante que se leve em consideração a Resolução CNS nº 569, de 8 de dezembro de 2017, que aprova os pressupostos, princípios e diretrizes comuns para a graduação na área da saúde, construídos na perspectiva do controle/participação social em saúde; a Resolução CNS nº 350, de 9 de junho de 2005, que aprova os critérios de regulação da abertura e reconhecimento de novos cursos da área da saúde; e a Estratégia 7 da Meta 12 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), que aponta a necessidade do curso “assegurar, no mínimo, dez por cento do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”.

Deliberação CNS: Parecer aprovado ad referendum do pleno do Conselho Nacional de Saúde.

2. Parecer Final da SERES

[...]

Resultado: Sugestão de Deferimento

Analisado por: Silvia Marina Ribeiro Amaral da Silva

Data: 08/10/2020 10:18:23

Análise:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201902471

Mantenedora:

Razão Social: UNICIR - FACULDADE DO CARIRI LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 16378

Mantida:

Nome: FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR

Código da IES: 22245

Endereço Sede: BR 412, KM 105, Sítio Novo Oriente, Sumé/PB, 58.540-000.

Conceito Institucional - CI: 4 (2018)

IGC Faixa: - (-)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 952, de 14 de setembro de 2018, publicada em 17 de setembro de 2018 (válido por 04 anos).

Curso:
Denominação: ENFERMAGEM
Código do Curso: 1467636
Grau: BACHARELADO
Carga Horária: 4.100 hs
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)
Vagas Autorizadas Totais Anuais: 50

Local da Oferta do Curso: BR 412, KM 105, Sítio Novo Oriente, Sumé/PB, 58.540-000.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 152.181, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.63
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.63
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.36
Conceito Final: 04	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Indicador	Conceito
1.20. Número de vagas.	1
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso – CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50 % no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE DO CARIRI PARAIBANO - UNICIR, código 22245, mantida pela UNICIR - FACULDADE DO CARIRI LTDA - EPP, código 16378, a ser ministrado na BR 412, KM 105, Sítio Novo Oriente, Sumé/PB, 58.540-000.

3. Recurso contra a decisão da SERES

[...]

RECURSO DA IES:

Data: 08/11/2020 15:05:46

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ? CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A UNICIR - FACULDADE DO CARIRI LTDA ? EPP pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.946.639/0001-71, mantenedora da Faculdade do Cariri Paraibano ? FACIR (22245) vem, por meio deste, interpor

RECURSO

em face da publicação da Portaria 292, de 08 de outubro de 2020 (Anexo), de autorização do curso de Enfermagem, presencial, emanada da Secretaria de Regulação do Ensino Superior ? SERES, após tramitação do processo e-MEC 201902471 e publicação do Relatório da Avaliação nº. 152181.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Curso de Enfermagem da Faculdade do Cariri Paraibano foi autorizado pela Portaria 292, de 08 de outubro de 2020, com 50 (cinquenta) vagas anuais. Ocorre que o curso foi pleiteado, via processo e-MEC 201902471 considerando 100 (cem) vagas anuais e não 50 (cinquenta).

A decisão por reduzir as vagas para a autorização foi tomada no âmbito da Secretaria de Regulação da Educação Superior ? SERES, no despacho apensado no sistema e-MEC (Processo e-MEC 201902471) em 08 de outubro de 2020, às 10h28, de autoria da Silvia Marina Ribeiro Amaral da Silva.

A tomada de tal decisão teve como referência a Portaria Normativa 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

Conforme descrito no campo ?Histórico? deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso ? CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50 % no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa n 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

- I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;*
e
II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.
(Despacho para publicação da Portaria, disponível no sistema e-MEC 201902471).

Cabe reforçar que a decisão da SERES tem por base a Portaria 20/2017 e o relatório da avaliação in loco (Anexo) em que os avaliadores registraram como justificativa para o conceito 1 no item 1.20, a seguinte explicação:

1.20 Número de Vagas.

Justificativa para conceito 1: Total de 100 vagas/ ano, 50 matutino; 50 vespertino. (anexo) ? Relatório de avaliação, página 9.

Pela análise da justificativa dos avaliadores, fica claro que se trata de erro de registro o conceito 1 aferido pelos avaliadores. Todos os elementos do curso foram avaliados considerando as 100 vagas anuais. O conceito final para a Dimensão 1 ? Organização Didático-Pedagógica, em que as vagas são verificadas, foi 3,63 (4).

O que causou estranheza à IES foi o fato de que não existiu a apresentação de uma justificativa clara para a apresentação do conceito 1 no item, ficando evidente que os avaliadores se equivocaram no registro. A justificativa para o conceito 1 no item inconclusiva, pois não avalia os elementos conforme prevê o Instrumento de Avaliação.

Em sua justificativa, os avaliadores somente repetiram a descrição do número de vagas, conforme prevê o Projeto Pedagógico do Curso, portando não se trata de uma baixa avaliação, mas de um erro de registro.

Considerando isso, fica evidente que o conceito real do item 1.20 Número de Vagas, deveria ter sido no mínimo 3 e não 1.

É importante ressaltar que em todas as partes do relatório em que o tema é o número de vagas, os avaliadores reafirmam que avaliaram o curso considerando 100 vagas anuais e que todos os elementos do curso estavam adequados às 100 (cem) vagas anuais, para ilustrar trazemos todos os recortes do instrumento de avaliação, em que o número de vagas é mencionado:

*Anualmente serão oferecidas **100 vagas, 50 para o turno matutino e 50 para o turno.** Relatório de avaliação, página 3. Grifo nosso.*

*O referido processo trata do curso de ENFERMAGEM (Bacharelado), com carga horária total em horas (60 minutos) de 4100h, carga horaria de estágio supervisionado de 820h, carga horária das atividades complementares de 180h, TCC com 60h, **com solicitação de 100 (cem) vagas totais anuais**, na modalidade presencial. Relatório de avaliação, página 4. Grifo nosso.*

1.20. Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1: Total de 100 vagas/ ano, 50 matutino; 50 vespertino. Relatório de Avaliação, página 9. Grifo nosso.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3

Justificativa para conceito 3: O laboratório didático de formação específica de enfermagem atende as necessidades do curso, de acordo com o PPC, com respectivas normas de funcionamento (regulamentos próprios) de utilização apresentam conforto, serviços de apoio e disponibilidade de recursos tecnológicos de informação e comunicação (destaque para a instalação de recursos audiovisuais, televisores e simulação realística), **possuem insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e número de vagas** (considerando as turmas divididas em grupos). Relatório de Avaliação, página 13. Grifo nosso.

3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 3

Justificativa para conceito 3: O laboratório de habilidades atende as necessidades do curso, de acordo com o PPC, com respectivas normas de funcionamento (regulamentos próprios) de utilização e segurança, serviços de apoio e disponibilidade de recursos tecnológicos de informação e comunicação (instalação de recursos audiovisuais), **possuem insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e número de vagas** (considerando as turmas divididas em grupos). Relatório de Avaliação, página 13. Grifo nosso.

4.5. Informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas pretendidas.

Curso: Graduação em Enfermagem, Bacharelado

Modalidade: presencial

Turno: Matutino e Vespertino

Titulação: Bacharel em Enfermagem

Vagas: 100

Relatório de Avaliação, página 14. Grifo nosso.

Há laboratórios com condições favoráveis ao aprendizado, apresentam conforto, serviços de apoio e disponibilidade de recursos tecnológicos de informação e comunicação (destaque para a instalação de recursos audiovisuais, televisores e simuladores), **possuem insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e número de vagas**. Relatório de Avaliação, página 15. Grifo nosso.

Após ampla análise do relatório de avaliação verifica-se que a atribuição do conceito 1 ao item 1.20 Número de Vagas trata-se de um erro de registro realizado pelos avaliadores e que o conceito adequado deveria ser no mínimo 3, o que embasa o presente recurso.

Este egrégio Conselho pode questionar o fato de o presente argumento não ter sido levado à Comissão Técnica de Acompanhamento das Avaliações ? CTAA, diante de tal questionamento cabe recordar que a CTAA ficou inativa por vários meses, mantendo processos sem julgamento naquele órgão por mais um ano. Como se tratava de evidente erro no registro, a Faculdade do Cariri Paraibano entendeu que a SERES perceberia a falha e preferiu não impugnar o relatório. Entendeu que caso o impugnasse o processo de autorização poderia ficar parado por muito tempo.

Por fim, mesmo tendo em mente que todo o imbróglio se trata somente um erro de registro da conceito, a Faculdade do Cariri Paraibano, traz a este conselho a real necessidade de formação de profissionais de enfermagem na Paraíba (COREN-PB), pois trata-se do Estado da Região Nordeste com menor número de enfermeiros, o que

há muitos anos preocupa o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, conforme apresenta em seu site:

A Paraíba possui a quarta menor quantidade de profissionais de enfermagem do Nordeste. São 26 mil especialistas dessa área atuando no Estado, segundo o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB). O número é seis vezes menor ao encontrado na Bahia, que é a localidade nordestina com o maior contingente desse ramo. Para o Ministério da Saúde, o número indicado é de um enfermeiro para cada 10 leitos.

Para o Coren, a Paraíba já sofre com déficit da mão de obra e a presença limitada desses trabalhadores em hospitais pode colocar em risco a segurança dos pacientes.

No ranking dos Estados que possuem a maior quantidade de profissionais de enfermagem estão a Bahia (150 mil), Pernambuco (54.200), Ceará (44 mil) e Maranhão (34.588). A Paraíba só possui mais enfermeiros que o Rio Grande do Norte (22 mil), Piauí (18.862) e Sergipe (14 mil).

Apesar disso, o Coren-PB afirma que o número de profissionais nos 223 municípios paraibanos é insuficiente para atender a população, estimada em 3,7 milhões de habitantes pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além do Estado possuir quantidade reduzida de formados na área, outro fator que prejudica a assistência oferecida aos pacientes é o financeiro. De acordo com o presidente do Coren-PB, Ronaldo Bezerra, cada setor do hospital, a exemplo da Unidade de Terapia Intensiva, Atendimento de Urgência e Emergência e Ala Clínica, precisa ter uma equipe específica, composta por enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem.

Os primeiros são graduados e precisam cursar faculdade durante quatro anos. Já os dois seguintes possuem escolaridade de nível técnico, com apenas dois anos de estudos. Por conta disso, as atividades dos técnicos e auxiliares precisam ser supervisionadas pelos enfermeiros.

Para o presidente do Coren-PB, a reduzida quantidade de profissionais nos hospitais e o deslocamento das equipes dentro dos hospitais aumenta o risco à saúde dos pacientes. ?Ao entrar e sair de muitos apartamentos e atender a muitos pacientes, o enfermeiro pode causar o que chamamos de contaminação cruzada, quando o agente infeccioso de uma pessoa é transmitida para outra?, comentou. (Site: www.cofen.gov.br ? Conselho Federal de Enfermagem ? disponível em: www.cofen.gov.br/poucos-enfermeiros-na-paraiba_15328.html).

Quando da análise do parecer do Conselho Nacional de Saúde - CNS para a autorização do curso, ficou evidente a preocupação daquele órgão com a demanda social para o curso e a necessidade de vagas. Quando trata do Projeto do Curso, o CNS registra:

*O curso de Enfermagem da FACIR, na modalidade presencial, **ofertará um total de 100 (cem) vagas anuais**, sendo 50 no período matutino e 50 no vespertino. Parecer CNS, Página 02. Grifo Nosso.*

Mais adiante o CNS faz um registro quanto à demanda social, reafirmando a necessidade de um curso de Enfermagem, em Sumé:

A cidade de Sumé está localizada a 250 Km de João Pessoa, capital do estado da Paraíba e conta com uma população de 16.966 habitantes (IBGE 2019). Na Paraíba existem 28 cursos de Enfermagem, sendo cinco na modalidade a distância. Juntos, esses cursos perfazem um total de 83.010 vagas autorizadas. Nesse conjunto,

os cinco cursos EaD contabilizam 79.940 dessas vagas, o que representa mais de 90% do total. Das 25 instituições que oferecem esses cursos, apenas três são públicas, sendo duas federais e uma estadual. **Apesar do número de cursos de Enfermagem em funcionamento no Estado, da dimensão e do nível de desenvolvimento do Município, além da sua proximidade com as principais cidades do Estado que ofertam cursos de Enfermagem, entende-se que a existência de um curso dessa natureza na região do Cariri paraibano, concorrerá fortemente para o desenvolvimento loco regional e para fixação dos jovens na localidade, criando expectativa de futuro para a comunidade.** Ressalta se que na FACIR há disponibilização de Bolsas de estudo para atletas; Bolsas e prorrogação de pagamento para alunos carentes; Bolsa institucional para funcionários e seus filhos. Parecer CNS, Página 02. Grifo Nosso.

Ainda no contexto do CNS, o curso de Enfermagem da Faculdade do Cariri Paraibano foi um dos poucos que recebeu a RECOMENDAÇÃO de autorização por aquele órgão, o que demonstra sua importância para a região.

Ao considerar o evidente erro de registro no relatório de avaliação, demanda social por profissionais de enfermagem relatada pelo Conselho Regional de Enfermagem ? COREM e a realidade regional do curso de Enfermagem da Faculdade do Cariri Paraibano, reconhecida pelo Conselho Nacional de Saúde, cabe, sem sobra de dúvidas, a correção do número de vagas de 50 (cinquenta) vagas anuais para 100 (Cem) vagas anuais.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto e pelo o que demais será suprido pelo notório saber de Vossas Excelências, requer que o presente recurso seja recebido e que após a análise de mérito seja dado o provimento para reformar a Portaria 292, de 08 de outubro de 2020, de autorização do curso de Enfermagem, presencial, emanada da Secretaria de Regulação do Ensino Superior ? SERES, que equivocadamente autorizou o curso com 50 (cinquenta) vagas anuais, sendo que o correto seria 100 (cem) vagas anuais.

NESTES TERMOS

PEDE-SE DEFERIMENTO

Sumé, 06 de novembro de 2020.

Paulo Antonio Farias Lucena

Diretor Geral

Considerações do Relator

Diante do exposto neste processo, o diretor geral da instituição trouxe em seu recurso evidências claras para o problema destacado pela SERES, como descrito na peça recursal e no relatório da SERES. Observa-se que o Inep atribuiu nota 1 (um) no item 1.20. *Número de vagas*, entretanto, no Relatório de Avaliação em diversos subitens que o compõem descreve que “*possuem insumos, materiais e equipamentos condizentes com os espaços físicos e número de vagas*” e em todos os momentos se referiram ao total de 100 (cem) vagas totais anuais.

Mediante todos os fatos, a análise desse processo é de fácil compreensão, e na percepção deste Relator trata-se, possivelmente, de um equívoco de digitação durante a confecção do relatório, visto que em todas as partes os avaliadores reafirmam que avaliaram o

curso considerando 100 (cem) vagas totais anuais e que todos os elementos do curso estavam adequados às 100 (cem) vagas totais anuais (considerando as turmas divididas em grupos).

Mediante a apresentação de fatos convincentes apontando as incoerências entre as justificativas da avaliação e a nota atribuída no item 1.20, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) deva ser reformulada permitindo a IES ofertar o número total de vagas originalmente pleiteado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 292, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Cariri Paraibano (UNICIR), com sede na BR 412, Km 105, bairro Sítio Novo Oriente, no município de Sumé, no estado da Paraíba, mantida pela UNICIR – Faculdade do Cariri Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente